



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0292.5/2020

“Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0292.5/2020, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre os procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

[...]

Apresento a Vossa Excelências a presente proposição normativa, que almeja especialmente em tempo de pandemia, minorar os efeitos causados pela falta de vagas disponíveis na Rede Pública Estadual de Ensino.

[...]

Desta feita, surge a presente proposição normativa com o intuito de democratizar o acesso ao ensino, de modo a garantir que o Estado após abrir prazo para a inscrição dos alunos/pais interessados, promova sorteio dentre os mesmos, como forma de resguardar o interesse público comum, evitando desgastes do cidadão catarinense com tal situação.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado Relator, o Deputado Luiz Fernando Vampiro, nos termos regimentais.

Em 29 de setembro, o relator pugnou por diligências a Secretaria de Estado da Educação, para que se manifestasse sobre a matéria.



Retornam as diligências, as quais foram respondidas pela Secretaria de Estado da Educação nos seguintes termos:

[...]

No art. 1º do Projeto de Lei, deve-se corrigir a nomenclatura “Ensino Básico ou Médio” para Educação Básica, conforme consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB N° 9394/96, pois Educação Básica compreende Ensino Fundamental anos iniciais e finais e Ensino Médio.

[...]

Um ponto importante na legislação vigente é o critério do ZONEAMENTO para matrícula dos estudantes nas redes públicas de ensino. Isso significa dizer que as crianças e adolescentes em idade escolar tem direito a vaga, primeiro na escola mais próxima de sua residência; segundo na escola próxima ao trabalho dos pais ou responsáveis.

[...]

A rede estadual de ensino, mesmo tendo aproximadamente 526 mil estudantes distribuídos em todo estado, não possui falta de vagas na totalidade de suas escolas. Há alguns bairros que podem ter mais demanda do que vagas, no entanto, essa situação é resolvida encaminhando o estudante para uma escola da rede municipal de ensino próxima ou ofertado transporte escolar para seu deslocamento para outra Unidade Escolar da rede estadual em que há vagas, na etapa pretendida.

Ato contínuo, fora redesignado relator, nos termos regimentais, cabendo a mim a nova relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da proposta, observo que a matéria não se encontra relacionada no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.



Nesse sentido, observa-se das diligências, a incoerência estatal que diz não haver falta de vagas, mas, afirma que quando acontece encaminha a outra escola. Ademais, observa-se que a proposta não altera nenhuma das leis estaduais vigentes, especialmente a que dispõe sobre o zoneamento das matrículas.

Ainda, o sorteio público das matrículas se revela a forma mais transparente e democrática quando da falta de vagas e havendo vagas, sua implantação não prejudicará o aluno. Desse modo, a proposta se reveste de inegável interesse público.

De outro norte, no que tange ao art. 1º da proposição, acato à observação da Secretaria de Educação do Estado, e a fim de corrigir a nomenclatura existente, apresento anexada a este Parecer, Emenda Modificativa.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei. Ademais, a proposição encontra-se alinhada com as normativas infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Em face do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0292.5 /2020, na forma da Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0292.5/2020

Dá nova redação ao art. 1º do PL./0292.5/2020, que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da rede pública estadual de ensino e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 1º do PL./0292.5/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A confirmação da matrícula do aluno da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino se dará mediante sorteio após o prazo de inscrições previamente definidos pela Secretaria de Estado de Educação”.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz